



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000796464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1078300-62.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PROTESTE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, é apelado BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), MAURÍCIO PESSOA E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 21 de outubro de 2015

CARLOS ABRÃO
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 17159 (Processo Digital)

Apelação nº **1078300-62.2014.8.26.0100**

Comarca: São Paulo (21ª Vara Cível do Foro Central da Capital)

Apelante(s): **PROTESTE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Apelado(s): **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Juiz sentenciante: Márcio Teixeira Laranjo

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTESTE - TUTELA ANTECIPADA - HOMOGENEIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DOS CONTRATOS - TUTELA PARCIAL CONCEDIDA - INSTRUÇÃO VAZIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA AFASTADA - DELIBERAÇÃO INDIVIDUAL SUPERADA PELA VONTADE COLETIVA MAJORITÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA - TUTELA PLAUSÍVEL - DIFICULDADES E EMBARAÇOS CRIADOS PARA ANTECIPADA LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS CONTRATUAIS - PRAZO RAZOÁVEL - CANCELAMENTO APÓS O PAGAMENTO - PORTABILIDADE - PERSPECTIVA DA CESSÃO DO CRÉDITO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - COMPROVADO O PAGAMENTO - CONTRATOS ELETRÔNICOS - POSSIBILIDADE DE DISPONIBILIZAR PELO SISTEMA MODELO DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - DANOS MATERIAIS - PREJUÍZOS - CONSTATAÇÃO - DANO MORAL COLETIVO - CONDUTA LESIVA À COLETIVIDADE DE CREDORES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença de fls. 273/277, julgando improcedente ação civil pública promovida por entidade em defesa dos consumidores, revogando a tutela antecipada, livre de sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, de relatório adotado, cuja demandante expressa seu inconformismo, aduzindo que a instituição financeira é useira e vezeira em sonegar informes e documentos para que os consumidores possam, antecipadamente, liquidar seus contratos, inclusive para obtenção de novos financiamentos e portabilidade, enumera, uma a uma, as reclamações recebidas, invoca o Código de Defesa do Consumidor, a Portaria nº 2.014 de 13 de outubro de 2008, o art. 15 da Resolução do Banco Central nº 4.292 de 2013, termo de ajuste de conduta implementado na cidade e comarca de Belo Horizonte, postulando a responsabilização da requerida para fornecimento de dados visando liquidação das obrigações antecipadamente, cancelamento automático dos contratos, dobra da restituição, danos materiais e morais, acena provimento (fls. 281/305).

Recurso tempestivo e livre de preparo.

Recebido no duplo efeito (fls. 306).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões com preliminar (fls. 308/322).

Parecer da Promotoria de Justiça constante de fls.
326/332.

Manifestação da zelosa Procuradoria Geral de
Justiça às fls. 335/341.

É O RELATÓRIO.

O recurso está a merecer parcial provimento.

Emblematicamente a preliminar articulada pela apelada não prospera, na medida em que prevalece a deliberação majoritária associativa, na representação dos interesses homogêneos, sem a necessidade de autorização individual de cada associado, até porque é faculdade do beneficiário da decisão encampá-la ou não, quando houver descumprimento, por força da execução individual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessarte, a decisão coligida do STF não pode ser aplicada no caso em espécie, isso porque a entidade que representa os interesses difusos e coletivos dos consumidores pode ter extensão local ou territorial, o que inviabilizaria o procedimento de individual manifestação.

Demais disso, os representantes da entidade, no exercício regular dos seus direito, estão legitimados à deliberação em face da propositura da ação.

Analogamente, seria o mesmo que se exigir, numa sociedade anônima aberta, a participação dos acionistas visando ajuizamento de ação que pudesse respingar nos interesses dos minoritários.

É a lição que se extrai de Rodolfo de Camargo Mancuso, festejado jurista, na sua monografia sobre Ação Civil Pública, à luz do Diploma Normativo nº 7.347/85.

Revela o doutrinador que as entidades associativas estão legitimadas para as ações coletivas, colacionando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entendimento de Kazuo Watanabe, com apoio no art. 6º do CDC, para regulamentar procedimentos e condutas, a exemplo do que existe no moderno direito estrangeiro.

Não difere desse raciocínio a obra coletiva coordenada por Édis Milaré (Ação Civil Pública após 30 Anos - Revista dos Tribunais - São Paulo - 2015), ao afirmar a coletivização das ações individuais, projetando assim a tutela de interesses difusos, notadamente quando persegue efeito protetivo baseado em comportamentos desarmônicos.

José Geraldo Brito Filomeno, no Tratado das Ações Coletivas Consumeristas, afirma a possibilidade de litisconsórcio entre os diversos Ministérios Públicos e descortina interesses ou direitos individuais homogêneos, de origem comum.

Sob a égide da Lei nº 7.347/85, a qual completou 30 anos de vigência, a tutela coletiva em prol do consumidor não pode experimentar vicissitude ou qualquer formalismo em detrimento da sociedade civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Feitas essas análises, Hugo Nigro Mazzilli, renomado jurista, também aponta a eficácia da ação civil pública como instrumento para se evitar o congestionamento de ações individuais e a uniformização dos comportamentos, principalmente na área ambiental envolvendo o poder econômico.

As manifestações ministeriais bem lançadas prestigiam a tese colacionada na ação civil pública, tanto na fala em primeiro grau, mas também na instância recursal.

Ambos os pareceres, depois da análise percuciente da matéria, focam a portabilidade, enfrentam a resolução do Banco Central nº 4.292/13, relação de consumo e o total desprezo que a instituição financeira demonstra em relação ao número indeterminado de consumidores.

Restou evidenciado no procedimento que a instituição financeira faz ouvidos moucos para as solicitações de consumidores, pretendendo liquidação antecipada de suas obrigações, sem oferecer informação ou disponibilizar sistema, o qual oportunize a consulta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Flagrantemente, pois, a instituição financeira expõe o consumidor à situação desvantajosa, inclusive constrangedora, até mesmo humilhante, somente se ocupando e se preocupando de contratar para aumentar a sua lucratividade, minimamente desinteressada de serviço eficiente, até de telemarketing ou 0800, que proporcione clareza e transparência em atenção às solicitações plurais dos consumidores.

Natural ditar assim a conduta abusiva permeada no comportamento da instituição financeira, impregnada de completa desinformação, nenhuma atitude minimamente aceitável, o que revela nexos causal na latitude e amplitude do preconizado dano moral de conotação coletiva.

Enraizada assim a questão, pura e simplesmente, portanto, a instituição financeira deixa de aplicar o Código de Defesa do Consumidor, descumprindo obrigação a qual lhe competia, deixando desamparados e desassistidos todos aqueles que com ela contratam, cujo silêncio eloquente traduz a sua responsabilidade na esfera da ação civil pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso concreto, dezenas de consumidores expressamente relataram as dificuldades para liquidação antecipada de seus contratos, não se justificando o comportamento refratário da casa bancária em prol do lucro, de juros remuneratórios e tarifa antecipada para o desiderato.

No mundo tecnológico contemporâneo, as instituições financeiras disponibilizam ferramentas para acesso *online*, não dificultando a vida do consumidor com telefonemas, deslocamentos e perda de tempo, principalmente em cidades de trânsito caótico ou revestidas dos mais variados aspectos presenciais e da própria dialeticidade.

Conveniente lembrar a lição doutrinária de Bruno Miragem (Curso de Direito do Consumidor, 5ª ed. - Revista dos Tribunais - 2014) quando afirma que a desigualdade entre consumidor e fornecedor se torna desigualdade de meios, de matriz econômica, também chamada informacional.

A respeito, a doutrina Alemã propugna uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

equidade informacional (*Informationsgerechtigkeit*), daí a instituição financeira não pode deslembrar do tratamento simétrico, diverso da assimetria e da falta de atenção em relação à massa de consumidores.

Nesse propósito, o assunto também tem conotação pública, não apenas do consumidor, mas fundamentalmente do crédito, da moeda e dos juros, na medida em que, ao pagarem antecipadamente, reduzirão as taxas programáticas e darão metas para que seja preservada, inclusive, a elevada taxa Selic, reflexo operacional do mercado.

Na sua obra, Claudia Lima Marques com Antônio Herman Benjamin e Leonardo Bessa (Manual de Direito do Consumidor – Revista dos Tribunais – São Paulo – 2008 – pág. 75), a palavra chave significa o exame detalhado e profundo da noção de vulnerabilidade, *in abstracto* e *in concreto*.

Adotada essa linha primacial da ação civil pública, a instituição financeira, em relação aos consumidores genéricos e abstratos, mas também concretos, todos aqueles relacionados na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vestibular cometem o que se chama vulnerabilidade informacional.

Quando não presta a informação no mundo de consumo e abandona à própria sorte o mutuário, o qual busca repetidas vezes obter a informação, pratica comportamento, segundo a expressão do Min. Herman Benjamin do STJ, “típico para o surgimento da hipervulnerabilidade”.

Esse verdadeiro déficit informacional dos consumidores mergulha no mais profundo *non sense*, cuja jurisprudência vem preenchendo essa lacuna e detalhando a necessidade do compartilhamento integral dos subsídios, eliminando toda e qualquer tendência de se ocultar a verdade a respeito dos serviços ou de determinada mercadoria.

Ao escreverem sobre a proteção dos vulneráveis, dois brilhantes juristas Claudia Lima Marques e Bruno Miragem (O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis, Revista dos Tribunais, 2012), dimensionam a sociedade de consumo como vinculada à sociedade da informação, acelerada, globalizada e desmaterializada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Convivemos com o direito privado solidário, no qual todos os componentes da sociedade de consumo não podem ser inadvertidamente retirados do direito básico e essencial do discernimento, cuidando-se da própria liberdade de escolha.

O desenvolvimento livre da personalidade exige, em todos os sentidos, que o tratamento seja o mais pleno possível, de informações e subsídios que retirem a menor possibilidade de contrariar os direitos do consumidor (*Machtsphäre der freien Einzelpersönlichkeit*), sob pena de violação do ordenamento escrito (*Gesetzlichkeit*).

No direito francês, por meio da festejada obra de Jean Calais-Auloy, informar aos consumidores significa dizer que são capazes de defender-se nos seus próprios interesses, cuja lei se limita a dar os meios para alcançar os instrumentos.

Acrescenta o jurista que proteger o consumidor é reconhecer que eles mesmos, ainda que informados, são vítimas de abusos contra os quais não podem lutar, assim a lei visa a eliminar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diretamente a abusividade, e a primeira indicação significa a informação para proibir enganos e instituir prazos de reflexão.

Na mesma direção, o renomado jurista Yves Picod, na obra *Droit de la consommation*, explica que a concessão de crédito para consumir também deve trazer, de forma transparente, os riscos importantes para os consumidores, não apenas em relação a determinadas compras, mas para compreender especificamente as cláusulas do pacto de adesão.

A tutela protetiva ao consumidor pode ser alcançada quando são transparentemente oportunizados os informes, entre o adiantamento do crédito e a forma de restituição, de tal sorte que o financiamento, a exemplo de toda atividade profissional, gera simetria para conhecimento e discernimento plural, ao tempo da contratação, de todo o engajamento e a identidade das regras estabelecidas.

Finalmente, Dominique Legeais, na sua obra *Direito Comercial e dos Negócios*, acentua que até em termos da própria concorrência, cabe ao consumidor, antecipadamente, plena



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informação sobre o crédito obtido, a forma de liquidação, o custo operacional e, emblematicamente, naquilo que concerne à antecipação do pagamento, as reais vantagens que o sistema da tecnologia e da informática lhe proporciona.

A bem da verdade, a instituição financeira, se agisse conforme o preceituado, sequer seria necessário o consumidor exigir a informação, a qual é de comum interesse entre ambos, deveria ser disponibilizada por meio digital ou eletrônico, intencionando, assim, coordenar a máxima segurança para buscar liquidar antecipadamente a obrigação, realizar sua portabilidade, ou pretender conseguir novo crédito junto à instituição concorrente.

Ao abordar a nova crise do contrato, Claudia Lima Marques, com invulgar precisão, dissecou a proteção da confiança, na equivalência de direitos e obrigações, tratando do princípio da equivalência das prestações, de maneira a situar verdadeiro *standard* de conduta, fundado na cooperação e lealdade para com os interesses de todos.

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parecer elaborado, sustenta a prevalência do CDC dentro do sistema de atendimento em vigor, por intermédio do ônus dinâmico da prova, aperfeiçoando e aprimorando, cada vez mais, a técnica de transparência e acesso à informação.

Dessa forma, sem sombra de dúvida, deve a instituição financeira, no prazo de 05 dias, disponibilizar os dados, documentalmente, para antecipada liquidação das obrigações contratuais, sem oferecer resistência, impor barreiras inócuas, recalculando, mediante deságio, os juros remuneratórios, vedada cobrança de tarifa antecipada, consoante preteritamente decidiu o despacho irrecorrido de fls. 46/47 do procedimento.

A análise feita em cognição sumária, na concessão parcial do provimento de urgência, conferiu à instituição financeira o prazo de cinco dias para emissão de boletos, recalculando-se o valor da obrigação, com eliminação dos juros remuneratórios, sob pena de multa diária de R\$ 2 mil, por cada ato descumprido.

Radiografada assim a questão controvertida, incogitável se aplaudir o comportamento da instituição financeira,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

solenemente sonegando atendimento aos consumidores, sem a emissão dos boletos e decote dos juros remuneratórios, e nenhuma tarifa de pagamento antecipado poderá incidir.

Concernente ao cancelamento imediato do contrato pretendido pela autora, decorrente da solicitação feita pelo consumidor, tal não se justifica, considerando conhecimento sobre o valor integral da obrigação, grau de endividamento, respectivo *scoring*, não se permitindo, pois, a liquidação do valor da obrigação, cujo cancelamento sucederá decorrido o prazo de 48 horas do efetivo pagamento, levando em conta ainda as circunstancias impregnadas da portabilidade ou eventual cessão do crédito.

Delimitada assim essa regra, comprovado o pagamento, eventual cobrança que vier a ser feita sujeitará a financeira à devolução em dobro do valor, inculcando responsabilidade e serviço organizacional correspondente ao risco do negócio.

No tocante aos danos material e moral, cumpre analiticamente fazer digressão, haja vista que, se de um lado a financeira, ao empeçar a operação de liquidação antecipada, subtrai a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

faculdade do consumidor, em prol da sua lucratividade, foram muitas as reclamações recebidas e declinadas, alcançando 22 pessoas, diante de um universo que presumidamente terá conotação bem maior do que aquela particularizada na lide.

Estruturada assim essa situação, gera-se a responsabilidade pelo dano material, a soma de R\$ 50.000,00, atualizada a partir da publicação da decisão, compatível com a tessitura dos elementos e o efeito propedêutico na financeira.

Deveras, a instituição financeira, ao impedir antecipada liquidação dos contratos, invariavelmente pugna pelo lucro da taxa de juros, do custo efetivo, assim a imposição de dano material, e não potencial, de R\$ 50 mil, soluciona, ao menos no campo abordado, comportamento destoante da realidade e dificultoso, criando impasse para a normalidade da vida do consumidor.

Sob a ótica estritamente do dano moral coletivo, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros que evidenciam o dano extrapatrimonial geral, concernente à repetição de única ou várias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condutas, as quais acarretam sobremodo estrangulamento e assimetria das informações contratuais.

No caso concreto, não é diferente, haja vista que a instituição financeira, consabidamente, ao conceder o financiamento, coloca uma série de dificuldades para acesso à informação, tratamento ao consumidor e solução micro dentro de um universo macro da importância do acesso ao crédito e, conseqüentemente informacional.

Não se pode, desenganadamente do alegado, tonificar comportamento pautado pelo desprezo, pela ganância do lucro fácil, embasado em taxa de juros existentes apenas em países emergentes, se à luz de qualquer sistema financeiro e bancário minimamente hígido, fossem os juros inferiores aos praticados e lastreados notadamente no cheque especial e cartão de crédito, quando, invariavelmente atinge três dígitos.

A propositura de se considerar o dano moral coletivo, em sede de ação civil pública, antes de mais nada, tem dupla conotação, customiza o desserviço e precifica a sua total distância



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela assimetria diante do consumidor.

A instituição financeira tonifica o seu comportamento em facilitar o crédito, em contrapartida, dificulta a informação, sem acesso aos elementos vitais pretendidos pelos consumidores, os quais poderiam ser disponibilizados por meio eletrônico, independentemente de burocracia ou formalidade.

Participando assim de um comportamento que pode contaminar inclusive a liberdade de contratar e o desejo de cumprir antecipadamente o contrato, as informações são imprescindíveis e a falta de comunicação destoante dessa realidade.

Regrado o dano moral coletivo, o aspecto extrapatrimonial deve gizar espectro que incuta imediato cumprimento das funções, considerando ainda a larga margem de acesso dos serviços bancários, pela maioria dos consumidores, bancarizado ou não, além da massa dos aposentados.

Tonificado esse elemento, a título de dano moral, estabelece-se a soma de R\$ 100.000,00, por se tratar de prejuízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extrapatrimonial difuso, coletivo, alcançando indeterminado número de pessoas, no propósito de se exigir da instituição financeira, não apenas um sistema eficiente, mas uma resposta eficaz para cada solicitação de antecipação da liquidação da obrigação.

Os calibres dimensionados por intermédio dos danos material e moral, totalizando ambos R\$ 150 mil, apenas projetam uma reviravolta para incutir na instituição financeira a desejada responsabilidade no seu tratamento em relação à massa de consumidores.

Ao ter uma penetração em todo o território nacional, as 22 reclamações trazidas e declinadas na exordial são componentes apenas de um traço peculiar que se enraíza, ao longo dos tempos, diante das práticas que se tornaram usos e costumes da requerida.

E não poderia deixar de ser observado ainda que a finalidade precípua da ação civil pública é de um verdadeiro termo de ajuste de conduta, de conotação universal, espalhando seus efeitos no sentido de eliminar, definitivamente, esse ponto negativo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

congestionam os PROCON's, os juizados de pequenas causas e, por outro ângulo, a própria justiça comum.

Milhares de ações individuais cautelares são distribuídas colimando identificar o valor da obrigação para efeito de liquidação antecipada, obtenção de novas linhas de crédito, eventual portabilidade, o que se torna comum e, a partir da ação civil pública, diminui essa frequente irregularidade presente na esfera do PROCON e amiúde do judiciário.

Bem importante ainda a divulgação da decisão proferida junto aos PROCON's, ao Ministério Público Estadual do consumidor, juizados de pequenas causas, sem prejuízo da ampla publicização, a fim de que os consumidores tenham meios eficientes de coibir comportamento refratário, pelo estabelecimento de multa fixada na hipótese de recalcitrância.

Enquanto a financeira utiliza propaganda, marketing, veiculação para captação de clientela, em diversos pontos do território nacional, da mesma forma, ao oferecer o crédito, criando a oportunidade, cabe disponibilizar a informação completa para que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consumidor saiba perfeitamente quanto pagará se acaso lhe convier a liquidação antes do término do prazo previsto.

Inevitavelmente os juros estratosféricos são consequência da situação falimentar do Estado brasileiro e da ambição das instituições financeiras, exclusivamente determinadas em aumentar suas carteiras e conseguir facilidades por intermédio dos contratos entabulados com a massa de consumidores, sem poupança privada.

Esse delineamento converge não apenas para o interesse público dos consumidores, mas precipuamente na própria questão do financiamento, taxa de juros, *spread*, no monitoramento positivo ou negativo do cadastro, para liberação ou restrição de novos contratos.

Na espécie, a autora marcou-se vitoriosa na maioria dos pedidos formulados e, pela teleologia do art. 18 da Lei nº 7347/85, as despesas e custas cabem ao requerido, se for sucumbente, daí porque é da responsabilidade da instituição financeira o pagamento, com a circunstância do decaimento em maior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parte de sua inexcedível resistência.

De acordo com o STJ, o então Min. Luiz Fux:

“[...] o ônus da sucumbência na ação civil pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora aplica-se a *lex specialis* (lei nº 7347/85), especificamente os artigos 17 e 18, cuja *ratio essendi* é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) vencida a parte ré, aplica-se *in totum* o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a *lex generalis, in casu*, o CPC.” (REsp 845.339-TO).

Não discrepa desse entendimento a doutrina, quando se refere aos ônus da sucumbência em ação civil pública, José dos Santos Carvalho Filho, na monografia Ação Civil Pública – comentários do art. 6º, págs. 485-486.

Idêntico sentido aquele quando a entidade associativa promove a demanda, diferentemente do caso em que o Ministério Público é o titular da ação (Min. Eliana Calmon, EREsp 895.530).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em termos de prequestionamento não se localiza qualquer premissa, principalmente no retrato da Lei Maior, da legislação extravagante e do vigente CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para:

1- Responsabilizar a instituição financeira para, no prazo de 5 dias a contar da solicitação, emitir o correspondente boleto, ou disponibilizar eletronicamente o serviço, desagiando os juros, sem incidir tarifa de liquidação antecipada, cancelando os contratos, no prazo de 48 horas a partir da efetiva liquidação da obrigação (pagamento), sob pena de incidir, para cada hipótese, multa diária de R\$ 2.000,00, limitada sua validade ao trintídio legal, para evitar enriquecimento sem causa.

2- Responsabilizar a instituição financeira, uma vez comprovado o pagamento, feita a cobrança indevida, a dobra da restituição do valor exigido do consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3- Condenar a instituição financeira, a título de dano material e no contexto dos direitos homogêneos transgredidos, ao pagamento da soma de R\$ 50.000,00, atualizada a partir da publicação dessa decisão, pela tabela prática do TJSP.

4- Condenar a instituição financeira, a título de dano moral coletivo, pela lesividade difusa provocada, ao pagamento da soma de R\$ 100.000,00, atualizados dessa decisão, fluem juros moratórios de 1% a.m. da citação.

5- Arcará a vencida instituição financeira com as custas e despesas processuais e verba honorária fixada com base no art. 20, § 4º do CPC a soma de R\$ 10 mil.

O conteúdo dessa decisão deverá ser publicizado, no prazo de 10 dias do seu trânsito em julgado, por meio de jornais de grande circulação ou meio eletrônico, art. 94 do CPC, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, válida por 30 dias, independente da divulgação feita pela autora, PROCON's, Ministérios Públicos estaduais e amplo caráter nacional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6- Os valores fixados serão revertidos em prol de fundo de interesses difusos, conforme estabelece a Lei nº 7.347/85.

Assinatura manuscrita de Carlos Henrique Abrão, caracterizada por um traço inicial grande e circular, seguido por uma sequência de traços mais rápidos e fluidos.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator